



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202409 - PI (2025/0085922-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADA : MANUELA FERREIRA CAMERS - PI013276
AGRAVADO : ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : IAGO RODRIGUES DE CARVALHO - PI015769

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO COM CONSUMIDORA ANALFABETA. NULIDADE FORMAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em demanda envolvendo contrato de empréstimo consignado firmado com consumidora analfabeta, em que o banco sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de expedição de ofício bancário para comprovação da transferência dos valores contratados e negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão quanto ao pedido de diligência probatória.

2. O Tribunal de origem reconheceu a invalidade formal da cédula de crédito bancária eletrônica por inobservância das exigências do art. 595 do Código Civil (ausência de assinatura a rogo e de duas testemunhas), reputou insuficientes os documentos para comprovar a efetiva transferência dos valores e aplicou entendimento local (Súmula 18 do TJPI), além de afirmar a má-fé da instituição financeira para fins de restituição em dobro de descontos anteriores a março de 2021.

3. Mantida a conclusão de inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC), reconhecida a inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e afirmada a aderência do acórdão recorrido à orientação desta Corte quanto à nulidade do negócio jurídico e à restituição em dobro (Súmula 83/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto ao pedido de expedição de ofício bancário, em afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se o indeferimento da diligência probatória configura cerceamento de defesa, em violação aos arts. 369 e

370 do CPC; (iii) saber se o conhecimento do recurso especial demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iv) saber se incide a Súmula 83/STJ diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre a nulidade de contratação eletrônica com pessoa analfabeta (art. 595 do CC) e a restituição em dobro quando demonstrada a má-fé antes de março de 2021.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido enfrentou de maneira clara e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, por ter analisado a invalidade formal do contrato, a insuficiência da prova de transferência e a aplicação da Súmula local.

6. O magistrado é destinatário final da prova e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias (arts. 369 e 370 do CPC); a revisão dessa conclusão, quanto à necessidade de expedir ofício bancário, demandaria incursão na dinâmica instrutória e reavaliação do acervo probatório, providência incompatível com o recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. O acolhimento da tese recursal pressupõe reexame de fatos e provas sobre a aptidão do comprovante de TED, a necessidade da diligência complementar e a aferição da má-fé, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202409 - PI (2025/0085922-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADA : MANUELA FERREIRA CAMERS - PI013276
AGRAVADO : ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : IAGO RODRIGUES DE CARVALHO - PI015769

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO COM CONSUMIDORA ANALFABETA. NULIDADE FORMAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em demanda envolvendo contrato de empréstimo consignado firmado com consumidora analfabeta, em que o banco sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de expedição de ofício bancário para comprovação da transferência dos valores contratados e negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão quanto ao pedido de diligência probatória.

2. O Tribunal de origem reconheceu a invalidade formal da cédula de crédito bancária eletrônica por inobservância das exigências do art. 595 do Código Civil (ausência de assinatura a rogo e de duas testemunhas), reputou insuficientes os documentos para comprovar a efetiva transferência dos valores e aplicou entendimento local (Súmula 18 do TJPI), além de afirmar a má-fé da instituição financeira para fins de restituição em dobro de descontos anteriores a março de 2021.

3. Mantida a conclusão de inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC), reconhecida a inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e afirmada a aderência do acórdão recorrido à orientação desta Corte quanto à nulidade do negócio jurídico e à restituição em dobro (Súmula 83/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto ao pedido de expedição de ofício bancário, em afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se o indeferimento da diligência probatória configura cerceamento de defesa, em violação aos arts. 369 e 370 do CPC; (iii) saber se o conhecimento do recurso especial demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iv) saber se incide a Súmula 83/STJ diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre a nulidade de contratação eletrônica com pessoa analfabeta (art. 595 do CC) e a restituição em dobro quando demonstrada a má-fé antes de março de 2021.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido enfrentou de maneira clara e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, por ter analisado a invalidade formal do contrato, a insuficiência da prova de transferência e a aplicação da Súmula local.

6. O magistrado é destinatário final da prova e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias (arts. 369 e 370 do CPC); a revisão dessa conclusão, quanto à necessidade de expedir ofício bancário, demandaria incursão na dinâmica instrutória e reavaliação do acervo probatório, providência incompatível com o recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. O acolhimento da tese recursal pressupõe reexame de fatos e provas sobre a aptidão do comprovante de TED, a necessidade da diligência complementar e a aferição da má-fé, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao não conhecer do recurso especial, porquanto estaria caracterizado cerceamento de defesa, tendo em vista que o Tribunal de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para comprovação da transferência dos valores objeto do contrato, vício que teria sido

suscitado em embargos de declaração e não sanado, impondo o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória.

Defende, ainda, que é indevida a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, pois a controvérsia seria exclusivamente de direito, consistente na reavaliação jurídica de situação processual incontroversa — o indeferimento de meio de prova essencial seguido de julgamento desfavorável por ausência de prova —, não demandando reexame do acervo fático-probatório. Alega que o acórdão recorrido diverge da orientação desta Corte, havendo precedentes que reconhecem o cerceamento de defesa em hipóteses análogas, o que afastaria também a aplicação da Súmula 83. Sustenta, por fim, a violação aos arts. 369, 370 e 1.022, II, do CPC, bem como ao art. 42 do CDC, requerendo o provimento do recurso especial.

Intimada nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não apresentou resposta ao agravo interno, transcorrendo in albis o prazo respectivo.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 483/490):

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

O acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara e fundamentada, sobre as questões postas à sua apreciação. O Tribunal de origem declarou, taxativamente, que as provas documentais carreadas na fase

instrutória não foram suficientes para comprovar a transferência da quantia objeto do mútuo.

Nesse passo, a Corte estadual não incorreu em omissão quanto ao pedido subsidiário de expedição de ofício bancário, pois assentou o seu convencimento com base nas provas já existentes nos autos, ressaltando a ausência de atestação robusta por parte do recorrente.

É pacífico nesta Corte Superior que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, nem se obriga a acolher pleitos probatórios secundários se a lide encontra-se madura para julgamento.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

[...].

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

No que tange à indicada violação aos arts. 369 e 370 do CPC por suposto cerceamento de defesa derivado da não expedição do aludido ofício, a insurgência esbarra em óbice sumular intransponível. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o magistrado é o destinatário final das provas, possuindo discricionariedade para indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias.

A revisão do entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem, que entendeu ser incabível suprir a inércia probatória do banco por meio de expedição de ofício, julgando a causa de acordo com a documentação que competia à própria parte ré reunir, demandaria a alteração das premissas fáticas estabelecidas, bem como a reavaliação minuciosa dos elementos de convicção presentes nos autos.

Dessa forma, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que

estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De igual maneira, em relação à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e à alegada desobediência à modulação promovida nos Embargos de Divergência em REsp nº 676.608/RS, o recurso não reúne condições de acolhimento.

O TJPI, na análise do substrato fático da lide, concluiu categoricamente que a atuação da casa bancária consubstanciou manifesta má-fé. Como consta no julgado recorrido, "Demonstrada a ilegitimidade dos descontos (...) e dada a inexistência de engano justificável para tal atuação, cabível é a restituição em dobro, restando evidenciada a má-fé da instituição financeira".

Desfazer o entendimento de que houve má-fé do banco recorrente demanda o imprescindível e incabível revolvimento do material fático-probatório da demanda, atraindo novamente o óbice sumular.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

[...].

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Superada a premissa de que a má-fé ocorreu no caso em análise, o acórdão estadual amolda-se à perfeição com a tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a devolução em dobro exatamente nas hipóteses em que o elemento volitivo gravoso resta demonstrado para descontos perpetrados antes de março de 2021.

Assim, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

De início, no que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional e à omissão quanto ao pedido de expedição de ofício bancário, não procede a insurgência da parte agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou a controvérsia relativa à validade do contrato de empréstimo consignado celebrado com consumidora analfabeta, assentando que a cédula de crédito bancária eletrônica apresentada pelo banco não preenchia os requisitos do art. 595 do Código Civil — ausente a assinatura a rogo de pessoa de confiança do contratante e as duas testemunhas exigidas —, e que os documentos juntados na fase instrutória eram insuficientes para comprovar a efetiva transferência dos valores à conta da recorrida, entendimento adotado com base na Súmula 18 do TJPI e na jurisprudência desta Corte.

O acórdão recorrido também enfrentou, de maneira suficiente, as alegações do banco recorrente quanto à regularidade da contratação e à validade da assinatura digital, concluindo que, em se tratando de pessoa analfabeta, a contratação eletrônica não supre a exigência legal de solenidade, sendo legítima a declaração de nulidade absoluta do negócio jurídico no caso concreto.

Ademais, ao apreciar os embargos de declaração opostos, a Corte local consignou expressamente a inexistência de omissão, destacando que todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia haviam sido devidamente analisadas, e que a pretensão recursal traduzia mero inconformismo com o resultado do julgamento, não se verificando quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem enfrentado de forma clara e suficiente os fundamentos relevantes para a solução da controvérsia — notadamente quanto à invalidade formal do contrato celebrado com a consumidora analfabeta, à insuficiência da prova de transferência dos valores e à consequente aplicação da Súmula 18 do TJPI —, não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em inconformismo da parte recorrente com o entendimento adotado no julgado.

Ademais, para se acolher a pretensão recursal, no sentido de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à insuficiência da prova da transferência bancária e à consequente nulidade contratual, seria imprescindível o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, notadamente no que se refere à aptidão do comprovante de TED juntado pelo banco para demonstrar a efetiva entrega dos valores à recorrida, à avaliação da necessidade ou não da expedição do ofício ao Banco do Brasil como diligência probatória complementar, e ao conjunto de elementos de convicção que levaram o TJPI a concluir pela insuficiência do acervo documental produzido.

Tal providência demandaria, ainda, incursão na dinâmica instrutória do processo e na valoração dos meios de prova produzidos pelas partes, a fim de verificar se o indeferimento do pedido de expedição de ofício configurou ou não

restrição indevida ao direito de defesa, o que ultrapassa os limites do recurso especial.

Desse modo, a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por implicar reexame de matéria fático-probatória.

Não afasta tal conclusão a alegação de que o Tribunal de origem teria presumido a má-fé sem demonstração concreta, porquanto o acórdão estadual assentou categoricamente, com base no substrato fático dos autos, a inexistência de engano justificável para a atuação do banco, evidenciando o elemento volitivo doloso — premissa fática cuja desconstituição, igualmente, demandaria o revolvimento do acervo probatório, atraindo novamente o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.202.409 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0085922-2

Número de Origem:
08006647520218180069

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARANÁ BANCO S/A

ADVOGADA : MANUELA FERREIRA CAMERS - PI013276

RECORRIDO : ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : IAGO RODRIGUES DE CARVALHO - PI015769

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARANÁ BANCO S/A

ADVOGADA : MANUELA FERREIRA CAMERS - PI013276

AGRAVADO : ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : IAGO RODRIGUES DE CARVALHO - PI015769

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 15 de junho de 2026